



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 1 de abril de 2022.

Parecer: 36/2022 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 17 de 2022 “Dispõe sobre a permissão para criação de galinhas D’ Angola em imóveis residenciais e públicos localizados na área urbana do Município de Birigui e dá outras providências”.

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza parcelamento de débitos do Município de Birigui com seu regime próprio de previdência social - RPPS gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Birigui – Biriguiprev, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 458/2022, em 16 de fevereiro de 2022. Despachado para parecer em 16 de fevereiro de 2022. Recebido para parecer em 16 de fevereiro de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1166/2022
Data: 04/04/2022 - Horário: 14:43
Legislativo - PARJU 36/2022

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
04/04/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

O objetivo do projeto é de grande valia, pois é de conhecimento de todos em decorrência infelizmente de inúmeros casos de pessoas sendo picadas por estes animais, além de inúmeras reportagens já



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

feitas pela imprensa a respeito dessa situação e de sua grande relevância para todos.

Feito estas breves considerações a respeito da grande importância do tema, sendo motivo de preocupação de toda a população será verificado o aspecto jurídico do presente projeto, o direito à saúde é considerado um direito fundamental, social e humano, na Lei Orgânica do Município de Birigui os artigos 167, 173, 174 e 177 esclarecem a respeito deste importantíssimo, senão um dos mais importantes direitos fundamentais de todos, há outros artigos de relevância ainda na Lei Orgânica mas em relação ao tema do projeto estes são fundamentais.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 167 - Compete ao Município a formulação de políticas sociais municipais abrangendo as áreas de assistência social e ação comunitária, por meio de programas e projetos, organizados, executados e acompanhados com fundamento em princípios que garantam a participação da comunidade. § 1º - A assistência social compreende a ação emergencial e compensatória junto à família, à maternidade, à infância e adolescência, aos idosos, aos portadores de deficiências e outros grupos vulneráveis em situação de incapacidade de suprir suas necessidades humanas básicas. § 2º - A ação comunitária desenvolve ações que facilitem aos grupos de bairros, associações comunitárias, sindicatos, entidades sociais e outras formas de organização popular, participar da vida comunitária e na formulação e gestão das políticas sociais.

Art. 173 - A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 174- O Município garantirá o direito à saúde mediante: I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

Art. 177 - Ao Município compete: I - gerenciar e executar as políticas e os programas que integram com a saúde individual e coletiva, nas áreas de: (....) b) saneamento e meio ambiente; c) vigilância sanitária; d) vigilância epidemiológica;

A Constituição do Estado de São Paulo vem tratando do direito à saúde no Título VII, Capítulo I, Seção II nos artigos 219 e seguintes.

Constituição do estado de São Paulo:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: **1** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **2** - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; **3** - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **4** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

A Constituição Federal classifica o direito à saúde como fundamental e social vindo primeiramente insculpido em seu artigo 6º e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

posteriormente no Título VIII, Capítulo II na Seção II é especificamente tratado do direito à saúde nos artigos 196, 197 e seguintes.

Constituição Federal

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Como já mencionado o direito à saúde é um direito fundamental do ser humano, todos possuem direito à saúde, condições de vida que possibilitem o indivíduo ter uma saúde saudável, sem que condições que dependam da iniciativa do poder público possa a vir interferir neste direito à saúde de forma negativa, mas sim interferindo positivamente implementando condições e políticas públicas que resguarde este direito tão importante que está relacionado a outro direito fundamental mas este de primeira dimensão o direito à vida.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
04/04/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Segundo o autor José Afonso da Silva “Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”. (SILVA, p. 2020).

Continua o autor José Afonso da Silva em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo “É espantoso como um bem extraordinário relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito é igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais”. (SILVA, p 310. 2020).

Finalmente o autor José Afonso da Silva afirma “Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de um direito positivo “que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas (....), de cujo cumprimento depende a própria realização do direito”, e do qual decorre um especial direito subjetivo de conteúdo duplo: por um lado, pelo não cumprimento das tarefas estatais para sua satisfação, dá cabimento à ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, “a” e 103, § 2º) e, por outro lado, o seu não atendimento, in concreto, por falta de regulamentação, pode abrir pressupostos para a impetração do mandado de injunção (art. 5º, LXXI), apesar de o STF continuar a entender que o mandado de injunção não tem a função de regulação concreta do direito reclamado”. (SILVA, p 312/313. 2020).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Possuímos um documento internacional a respeito do direito à saúde e as obrigações dos Estados em preservá-lo é o artigo 10 do Protocolo de San Salvador que faz parte da Convenção Americana de Direitos Humanos que possui status supralegal em nosso ordenamento jurídico, isto é, está abaixo da Constituição Federal mas acima das leis infraconstitucionais.

Artigo 10 Direito à saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. 2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e especialmente a adotar as seguintes medidas para garantir este direito: a) Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade; b) Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado; c) Total imunização contra as principais doenças infecciosas; d) Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza; e) Educação de população sobre a prevenção e tratamento dos problemas de saúde, e f) Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por suas condições de pobreza, sejam mais vulneráveis.

Todo esse arcabouço jurídico demonstra a importância do respectivo direito que está ligado ao direito à vida que por sua vez estão ligados ao objeto do respectivo projeto, mas a outro aspecto importante que há de ser esclarecido que diz respeito a criação de certos animais, mesmo domésticos em áreas urbanas.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
04/04/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 333 do Decreto – Lei nº 12.342/78 do Estado de São Paulo se refere ao tema e a Lei nº 10.083/98 também do Estado de São Paulo em seus artigos 3º, 15 e 143 que também esclarecem a esse respeito.

Lei nº 10.083/98 de São Paulo:

Artigo 3º - As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.

Artigo 5º - Caberá à direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS, enquanto atividade coordenadora do Sistema a elaboração de normas, Códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União, no que diz respeito às questões de vigilância sanitária e epidemiológica, respeitadas as competências municipais estabelecidas no Artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Artigo 15 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população.

Artigo 143 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
04/04/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Decreto - Lei nº 12.342/78 de São Paulo:

Artigo 333 - novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural.

Conforme pode ser percebido é dever do poder público zelar pela saúde, pela vida e pelo meio ambiente saudável da sociedade, através de políticas públicas positivas ou até mesmo negativas por parte do poder público, também através de políticas sociais como conscientização em manter lugares limpos, livres de insetos e outros tipos de animais.

A administração pública possui poder de polícia que consiste nas restrições de alguns direitos individuais do munícipe, como por exemplo o exercício de fiscalização em estabelecimentos comerciais através da vigilância sanitária para ver se as normas empregadas estão de acordo com os procedimentos legais previstos.

Os autores Ricardo Maurício Soares, Igor Lúcio Dantas Araújo Lemos Caldas e Sabrine Silvia Krauss explanam “O conceito moderno é mais utilizado pela doutrina enquadra o poder de polícia como toda ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais, tratando-se, ainda, de prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no condicionamento do exercício do direito à liberdade e à propriedade”. (SOARES, CALDAS, KRAUSS, 2018, pag. 322).

O município possui competência urbanística de acordo com seu interesse para melhor atendimento de sua população e dessa maneira também atendendo a função social da propriedade de acordo com o artigo 182 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Cumprir destacar que na nova concepção jurídica a propriedade privada tem que cumprir sua função social, isto é, a propriedade tem que dar uma destinação adequada para sua propriedade de acordo com o artigo 182, § 2º da Constituição Federal.

Regina Maria Macedo Nery Ferrari explana “Como prevê o § 2º do art. 182, da CF, “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”. Ora, se, para cumprir com sua função social, a propriedade urbana necessita atender às exigências de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, deve-se neste momento, determinar o que se entende por plano diretor”. (FERRARI, 2018, pag. 249).

Possuímos uma lei infraconstitucional que veio disciplinar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal que é a Lei nº 10257/01 – Estatuto da Cidade, esta lei estabelece as diretrizes das políticas urbanas que os municípios deverão seguir, respeitando sua autonomia.

Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (....) V – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais; VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

Como visto cabe ao poder público como especificado na Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades gerir o bom andamento do município de acordo com as necessidades da sociedade, resguardando o meio ambiente sadio, o uso adequado da propriedade urbana desenvolvendo sua função social para a coletividade.

Desse modo é sensível a criação desses animais em uma propriedade urbana, mesmo que seu objetivo seja acabar com a proliferação de animais nocivos para a população, o Estatuto das Cidades deixa



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

claro que a propriedade deve cumprir sua função social, respeitar um ambiente saudável para toda a população em geral.

A criação desses animais também pode ocasionar outras doenças, como leishmaniose pois esses animais atraem moscas que podem picar algum cachorro infectado e assim contaminar as pessoas, ocasionar mau cheiro, perturbação do sossego de vizinhos, enfim deve ser analisado todos os aspectos a esse respeito.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO INTERNO Interposição contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal pretendida em agravo de instrumento, com vistas à suspensão de ato administrativo que determinou a eliminação de aves mantidas em áreas comuns de loteamento Ausência, prima facie, de probabilidade de provimento do recurso - Razões deduzidas que não são capazes de infirmar os fundamentos do r. "decisum" Decisão mantida. Recurso desprovido. Agravo Interno nº 2001801-19.2020.8.26.0000/50000

Fazendo uma leitura atenta de todos estes dispositivos chegamos a conclusão que cabe ao poder público a solução da questão, através de políticas públicas de conscientização à população para a periculosidade desses animais, limpeza de terrenos, exercício do poder de polícia em caso de descumprimento das normas urbanísticas, através de fiscalização.

Também uma questão de muita importância é com respeito a efetividade da criação dessas aves na eliminação dos animais em questão, esse departamento jurídico não possui conhecimento técnico



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

a este respeito por isso seria de grande relevância que se possível seja juntado algum parecer das autoridades competentes que possuem o conhecimento técnico necessário afirmando ou não a efetividade das aves ao combate desses animais e também se a possível criação pode gerar outros males a saúde das pessoas.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 1 de abril de 2022

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
04/04/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Fernando Baggio Barbieri

Advogado